

Processo: 2021/00355

Interessado: Gerência Administrativa

Referência: Tomada de Preços nº 01/2021

Assunto: Contratação de empresa para modernização do sistema de áudio e vídeo do auditório da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo-FAPESP

RECORRENTE: SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: ART MULTIMIDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 08/12/2021 às 10:00 horas, após análise da documentação e abertura dos envelopes nº. 2 "PROPOSTA COMERCIAL" pela equipe de apoio foram julgadas as propostas e definida a ordem das propostas classificadas, sendo a melhor classificada a empresa **ART MULTIMIDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, ora recorrida. Após as vistas, foi aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso sendo que a licitante **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**, ora recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do resultado do julgamento que classificou a empresa **ART MULTIMIDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** e **SUCESSO EVENTOS DE LOCAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto no prazo legal, portanto é tempestivo, próprio, fundamentado com razões e contrarrazões, todos protocolados na sede da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

BREVISSÍMO RELATÓRIO

Inconformada com o resultado do certame para interposição de recurso (Fls. 831) a Recorrente manifesta *“interposição de recurso contra classificação das propostas das empresas ART MULTIMIDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e SUCESSO EVENTOS na tomada de preços nº 0001/2021 da Fapesp por discordar das propostas e documentos apresentados na fase de abertura das propostas...”*

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de razões em relação à empresa **SUCESSO EVENTOS DE LOCAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA**”, declaro desde logo a preclusão administrativa em relação a esta.

Nas razões de recursos a Recorrente busca reforma em sede de recurso administrativo, alega em síntese, que a Recorrida deixou de observar diversas exigências editalícias, em especial do "item 6 – DOCUMENTOS DA PROPOSTA COMERCIAL" e especificações técnicas.

Sustenta que *"não apresentou a Planilha orçamentária de preenchimento com as informações exigidas na alínea "g" do subitem 6.2 da seção A do edital, pois não fez constar no referido documento as fases de entrega e subfases do serviço"*.

Afirma que *"fez constar um suposto cronograma físico-financeiro na proposta comercial, o qual não informa as etapas que servirão de parâmetro para pagamentos e para balizamento para aplicações de penalidades, conforme exigido na alínea "h" do subitem 6.2 da Seção A do edital"*.

Aduz que *"não constam na proposta comercial as declarações complementares exigidas no item 7 da seção D – modelos (elemento D.7), anexo ao edital"*.

Assevera que *"o modelo de equipamento ofertado para o item 5.8 da seção C.2 do edital não pode ser analisado, por não constar do catálogo de produtos da fabricante EXTRON"*.

Finalmente, que “o modelo QLXD2/SM58-J50 ofertado para o item 5.8 da Seção C.2 do edital, da marca SHURE, não corresponde a um kit transmissor e receptor necessário ao funcionamento do equipamento.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 859/866).

Parecer Técnico (Fls. 868/869).

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Trata-se de recurso administrativo onde a Recorrente busca a reformada da decisão contra habilitação da “PROPOSTA COMERCIAL” da empresa que apresentou “MELHOR PROPOSTA”, após julgamento das propostas apresentadas.

Atento às alegações nas razões de recurso, inicialmente os documentos acostados (Fls. 579/580) são claro no sentido de que, ao contrário do

que alega a Recorrente, a planilha orçamentária apresentada cumpre todos os requisitos do edital, portanto não há qualquer motivo que possa minimamente tirar a lisura do procedimento licitatório.

Ademais as planilhas orçamentárias foram cuidadosamente analisadas pela equipe de apoio e equipe técnica, não havendo motivos para sua desclassificação. Mantenho.

As alegações de que o cronograma físico-financeiro na proposta comercial não atende os exigidos na alínea "g" do subitem 6.2 do edital, não podem prosperar, tendo em vista que ao contrário do que afirmado, estão totalmente em concordância com os termos do edital. Mantenho.

A respeito das declarações exigidas anexo ao edital, foram todas corretamente preenchidas e assinadas, evidenciando cristalina eficácia da Proposta Comercial entregue. Logo, a decisão deve ser mantida, visto que foram cumpridas as exigências do edital de forma plena. Mantenho.

Os licitantes conhecem previamente as cláusulas editalícias, devendo cumprir os requisitos para participar do certame. Todavia, em que pese os argumentos da Recorrente é vedado à Equipe de Licitação exigir documento não previsto em edital. Nesta esteira não existe qualquer obrigatoriedade de entrega de catálogo de produtos, bastando a análise da equipe técnica, que ocorreu no caso dos autos, confirmado no parecer técnico acostado. Mantenho.

O E. TJSP tem pacificado entendimento nesse sentido, senão vejamos:

*"LICITAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PARA HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS QUE EMBASARIAM OS ATESTADOS TÉCNICOS JÁ APRESENTADOS - **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME, PORTANTO, ILEGAL** - Ratificação da sentença concessiva da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009) com acréscimo de fundamentação - Rejeitam-se as preliminares e a arguição de litigância de má-fé contra a empresa apelante, e nega-se provimento ao reexame necessário e às apelações da empresa e da Fazenda do Estado." (TJ-SP - APL: 10156701420148260053 SP, Relator Des. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, DJe de 13/02/2015) g.n.*

O objetivo da Administração jamais será o de restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame, tão somente afastar aqueles que não demonstrem cabais condições executar o contrato, sendo claro o objetivo da Comissão de Licitações, com vista a atingir o pleno interesse público na contratação, se valendo, portanto, de exigências razoáveis. Tal comportamento passa longe de ser ofensa ao princípio da isonomia e, visa somente efetivar o interesse público.

Finalmente, verifico que a área técnica analisou o modelo ofertado e entendeu que atende o que foi exigido pela Administração.

Importante destacar da análise da peça recursal pelo **Setor de Infraestrutura da Fapesp**, como área técnica responsável por esta licitação, que concluiu pela manutenção da Habilitação da Recorrida.

Nesta corrente de entendimento e diante das conclusões do Parecer Técnico, resta claro que a Recorrida possui os requisitos necessários para atender as necessidades do órgão. Mantenho.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar a PROPOSTA COMERCIAL apresentados pela empresa **ART MULTIMIDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297,
encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio
e Suprimentos.

São Paulo, 22 de dezembro de 2021

Reginaldo Carvalho Sampaio

Presidente

Processo: FAPESP-PRC-2021/00355

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa para modernização do sistema de áudio e vídeo do auditório da Fundação de Amparo à Pesquisas do Estado de São Paulo- FAPESP

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 001/2021

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Presidente da Tomada de Preços nº 001/2021, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **r. decisão que classificou a proposta** da empresa **ART MULTIMÍDIA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME** por seus próprios fundamentos.

Não obstante, considerando a necessidade de continuidade da sessão pública, também **determino a retomada do certame** para a realização da fase de HABILITAÇÃO e demais atos do certame, bem como a publicação das decisões no sítio eletrônico da FAPESP, no Diário Oficial e encaminhamento às empresas participantes da Tomada de Preços nº 001/2021.

São Paulo, 23 de dezembro de 2021.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente